

## Fake News e Saúde Pública: a disseminação de falsas informações pode ser tipificada como crime contra a saúde pública?

Fake News and Public Health: the propagation of False Information could be classified as a Crime Against Public Health

DOI 10.5281/zenodo.14941740

Ana Paula Reis Brito<sup>1</sup>  
Frances Magalhães Zamprogno<sup>2</sup>  
João Victor Fonseca Eduardo<sup>3</sup>  
Letícia Almeida Dalle Prane<sup>4</sup>  
Margareth Vetis Zaganelli<sup>5</sup>

112

**Resumo:** A disseminação de informações falsas, conhecidas como *fake news*, tem sido um problema crescente na sociedade contemporânea, especialmente no contexto da saúde pública. O presente artigo tem por escopo analisar como as *fake news* sobre saúde podem ser tratadas no ordenamento jurídico brasileiro e se a legislação penal atual é suficiente para coibir os danos causados pela desinformação. Utilizando o método hipotético-indutivo, a pesquisa aborda a problemática da falta de tipificação penal para a propagação de *fake news* médicas no país e as consequências para a saúde pública. A pesquisa baseia-se em uma revisão bibliográfica sobre o tema, análise de casos concretos e jurisprudência, bem como um exame das legislações de outros países. Os resultados indicam que a atual legislação brasileira é insuficiente para mitigar

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do Núcleo de Práticas Processuais (NPP), <http://lattes.cnpq.br/1923150875167892>, e-mail: [ana.p.brito@edu.ufes.br](mailto:ana.p.brito@edu.ufes.br)

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bacharel em Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (UniBH). Membro do Labirinto da Codificação do Direito Processual Internacional (LABCODEX) e do Grupo de Estudos de Direito Internacional Contemporâneo (GEDIC - CEDIN), <http://lattes.cnpq.br/0704760196071381>, e-mail: [frances.zamprogno@edu.ufes.br](mailto:frances.zamprogno@edu.ufes.br)

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), <http://lattes.cnpq.br/7358503534902053>, e-mail: [joaovictorfonsecaeduardo@gmail.com](mailto:joaovictorfonsecaeduardo@gmail.com)

<sup>4</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), <http://lattes.cnpq.br/9811839383497982>, e-mail: [leticia.prane@edu.ufes.br](mailto:leticia.prane@edu.ufes.br)

<sup>5</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora visitante da Universidade de Milão-Bicocca (UNIMIB). Coordenadora do Projeto de Pesquisa Direito, Tecnologias e Inovação. Professora titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8405-1838> e-mail: [margareth.zaganelli@ufes.br](mailto:margareth.zaganelli@ufes.br)

Recebido em 15/01/2025

Aprovado em: 25/02/2025

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



a prática de disseminação de *fake news* médicas e sugerem a criação de um novo tipo penal dentro dos crimes contra a saúde pública. A análise das jurisprudências mostrou que os tribunais brasileiros têm adotado uma postura reativa, focando na proteção da imagem das pessoas afetadas, mas sem uma abordagem específica para *fake news* de saúde. Conclui-se que o combate às *fake news* exige uma abordagem integrada, que vá além de sua tipificação penal, combinando legislação, educação e tecnologia para oferecer uma resposta mais eficaz na proteção da saúde pública.

**Palavras-chave:** *Fake News*. Saúde Pública. Criminalização.

**Abstract:** The dissemination of false information, known as fake news, has become an increasing problem in contemporary society, particularly in the context of public health. This article aims to analyze how health-related fake news can be addressed within the Brazilian legal framework and whether the current criminal legislation is sufficient to curb the damage caused by misinformation. Using the hypothetical-inductive method, the research examines the lack of specific criminal classification for the dissemination of medical fake news in Brazil and its consequences for public health. The study is based on a literature review on the topic, analysis of concrete cases and jurisprudence, as well as an examination of legislation from other countries. The results indicate that current Brazilian legislation is insufficient to mitigate the practice of spreading medical fake news and suggest the creation of a new criminal offense within the scope of crimes against public health. The analysis of case law revealed that Brazilian courts have adopted a reactive stance, focusing on protecting the image of affected individuals but lacking a specific approach to health-related fake news. The study concludes that combating fake news requires an integrated approach that goes beyond criminal classification, combining legislation, education, and technology to provide a more effective response in protecting public health.

**Keywords:** Fake News. Public Health. Criminalization.

## 1 Introdução

Com a pandemia da COVID-19, a disseminação de *fake news* sobre vacinas, tratamentos e medidas de prevenção aumentou, impactando negativamente a saúde pública e o comportamento social. A desinformação leva à hesitação em relação à vacinação e à adoção de práticas não comprovadas, resultando em graves consequências.

No Brasil, a falta de uma tipificação penal específica para *fake news* médicas mostra uma lacuna no ordenamento jurídico, dificultando a eficácia dos tribunais em lidar com esses casos. Este artigo analisa como as *fake news* de saúde podem ser tratadas como crimes contra a saúde pública e avalia se a legislação atual é suficiente para coibir esses danos. Utilizando uma abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica sobre o tema, assim como o estudo de casos concretos e jurisprudência, o estudo examina legislações da Espanha e Itália, buscando sugestões para aprimorar a legislação brasileira.

Inicialmente, será contextualizada a importância da informação correta e os impactos negativos das *fake news* na saúde pública. Em seguida, serão analisadas as deficiências da legislação penal atual e apresentados casos emblemáticos e respostas dos tribunais brasileiros. Por fim, será feita uma comparação com as legislações da Espanha e Itália para identificar possíveis soluções para a legislação brasileira.

Este estudo é relevante por trazer uma análise aprofundada sobre a necessidade de uma resposta jurídica mais eficaz à disseminação de *fake news* na área da saúde, contribuindo para o debate sobre a proteção da saúde pública e a integridade da informação.

## 2 Fake News na Saúde Pública: análise conceitual e impactos

O conceito de *fake news* refere-se a notícias fraudulentas amplamente disseminadas nas mídias sociais, sobretudo com a crescente acessibilidade aos meios de comunicação, posto que qualquer pessoa pode publicar e divulgar conteúdos livremente. A disseminação de falsas informações em matéria de saúde propagam-se rapidamente, mormente o recente episódio da pandemia do COVID-19, tornou-se frequente títulos sensacionalistas que visam se aproveitar emocionalmente do público, resultando na instigação ao consumo imediato sem que sua veracidade seja previamente verificada.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a desinformação como uma das principais ameaças à saúde global (COMBATE À DESINFORMAÇÃO, 2024). A proliferação de distorções em relação à matéria da saúde pública transparece significativamente na população, entre as quais notícias sobre uso inadequado de medicamentos ou receitas caseiras com a finalidade curandeira, sem apresentar evidências científicas ou recomendadas por profissionais de saúde. Por consequência, evidenciou-se situações de negligência no cumprimento das medidas de prevenção, onde os indivíduos optam por não se imunizarem ou recorrem a alternativas ineficazes representando graves riscos à saúde pública.

Os perigos e danos das *fake news* apresentam uma ameaça à sociedade como um todo, onde diversos direitos são violados (OLIVEIRA, 2024). Atualmente, embora não haja legislação específica para sancionar os particulares no âmbito da propagação de desinformação sobre a saúde, o judiciário aplica o que já se encontra previsto em lei, apesar de não ser exclusivo a criação ou divulgação de *fake news*, são passíveis as sanções previstas no capítulo de Crimes Contra a Honra, nos artigos 138 a 140 do Código Penal, sendo elas: calúnia, difamação e injúria, respectivamente. Insta frisar que para a aplicação dos dispositivos mencionados deverá

considerar o teor da informação e se recaiu sobre bens jurídicos, entretanto, a pessoa que o pratica deve possuir o dolo direto (desejar obter o resultado ilícito) (LIVRAMENTO; PEREIRA, 2021). Dessa maneira, caso a disseminação dessa notícia falsa tenha como objetivo específico o dolo de caluniar, difamar ou injuriar terceiro, poderá configurar um crime. Importante ressaltar a aplicação do artigo 141, III da respectiva legislação que estabelece uma causa de aumento de pena caso o crime seja praticado na presença de várias pessoas ou por meio que facilite sua propagação, como é o caso das publicações dessas falsas notícias em ambiente digital. Ora, em função do resultado alcançado dessa falsa informação.

Considerando as mutações nos fluxos informacionais provocadas pelo surgimento de canais eletrônicos de comunicação, a disseminação de notícias falsas apresenta características semelhantes à propagação de um vírus (FERREIRA et al, 2021). O impacto das *fake news* acarreta em diversos entraves à população em relação à saúde pública, seja pelo pânico momentâneo ou pela falta de credibilidade das instituições públicas de saúde sobre os meios de prevenção em virtude da baixa adesão às medidas e diretrizes básicas de imunização. Não obstante enfrentar uma crise sanitária, nacionais compartilharam de situações trágicas perante o estado de emergência da recente pandemia global, e por meio de redes de comunicação surge outro problema social: a *infodemia* (FERREIRA et al, 2021). A *infodemia* caracteriza-se por um alto volume de quantidade e variedade excessiva de informações que variam em termos de qualidade e credibilidade.

A circulação de desinformações e o momento de terror social evidenciam a queda na adesão vacinal, posto que a *infodemia* resulta em uma ampla parcela da população confiante em notícias que induzem a acreditar que a vacinação irá reagir de diversas formas imensuráveis e inverosímeis. O Movimento Antivacina utiliza-se de acusações desprovidas de evidências científicas sobre a eficiência, eficácia e produção das vacinas, além de insinuar o surgimento de patologias a partir da vacinação, e questionam a real necessidade de imunização.

Os movimentos antivacinas crescem continuamente no mundo trazendo consigo consequências como o ressurgimento de doenças imunopreveníveis (CARDOSO et al, 2021). A proliferação de *fake news* contribuiu para a redução nos índices de imunização, o que possibilitou o retorno de doenças previamente erradicadas como o sarampo e a poliomielite, por exemplo, que retornam a ameaçar a saúde pública nacional. No Brasil, a cobertura vacinal contra a poliomielite diminuiu durante a pandemia de coronavírus, inclusive em 2022 registrou-se 2.306 casos suspeitos de sarampo, e contou com apenas 64% das crianças vacinadas, bem abaixo da meta de 95% de cobertura vacinal desejada. Isso é preocupante, pois o sarampo tem

alta transmissibilidade, podendo infectar até dez pessoas, enquanto a Covid-19 contagia de três a quatro (SABIN, 2022). A decisão de recusa à vacinação é uma negligência na prevenção e iminente risco à saúde coletiva, isto pois a percepção de cuidado de quem negligencia é diferente dos adeptos à vacinação, justamente devido o exacerbado número de *fake news* na esfera da saúde, uma vez que é infactível aderir essa responsabilidade aos meios oficiais de comunicação de saúde do país, considerando a competência e proeminência de repasse transparente e verdadeiro de notícias por canais oficiais.

A *infodemia* da “gripezinha” surge, no Brasil, de uma crise de saúde pública somada a uma crise política (ALCÂNTARA; RIBEIRO FERREIRA, 2020). O ex-Chefe do Executivo do país foi o responsável por ridicularizar ambas as doenças respiratórias, a saber gripe e Covid-19, de modo que o combate a pandemia foi menosprezado perante seu governo, bem como as *fakes news* contaminaram as vias de comunicação da população confundindo-se com as informações verdadeiras.

Cogitar o combate à desinformação na área da saúde é crucial a fim de evitar que os índices de adesão à cobertura vacinal diminuam e que o coletivo conscientize-se com informações legítimas e oficiais. O Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado por determinação do Ministério da Saúde, coordena a oferta das ações de imunizações no país, qual as vacinas são asseguradas como eficazes, efetivas e seguras, além de submeter-se a um rigoroso processo de avaliação de qualidade e disporem da autorização de uso pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) (BRASIL).

A ocorrência de declarações falsas resulta na incidência de conflitos em diversos âmbitos da sociedade, comprometendo o senso crítico dos indivíduos e a confiabilidade das informações na mídia, na ciência, na política e no Judiciário. Esses conflitos intensificam o debate público e fomentam preconceitos, dificultando o acesso à informação e prejudicando o desenvolvimento do conhecimento individual. (QUATTROCCIOCCI, 2018, apud FINCO; LENE DE BARROS, p.66, 2019)

O Ministério da Saúde menciona o Brasil como país de referência mundial em vacinação, apesar de advertir o desestímulo da população e hesitação em relação às vacinas após o episódio da pandemia global da Covid-19 em 2020 (SAÚDE COM CIÊNCIA, 2024). De todo o modo, a politização, a desinformação e o negacionismo cumprem seu papel em atingir significativamente a confiança da população, de tal modo que a proliferação de informações falsas resultam em danos coletivos e sociais, principalmente porque, sob à ótica da saúde pública, podem ensejar a morte de milhões de pessoas.



### 3 (In) eficiência da Legislação Penal no Combate às Fake News

Embora, como visto anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro não possua previsão legislativa que trate sobre as *fake news* no âmbito da saúde pública, existem dispositivos legais que tratam da divulgação de informações falsas de forma mais ampla. Dessa forma, faz-se necessário observar o que prevê a legislação sobre o fenômeno das *fake news*.

Em uma primeira instância, cita-se o artigo 41 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), o qual dispõe como contravenção penal contra a paz pública: “provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”, cuja pena pode ser prisão, de quinze dias a seis meses, ou pagamento de multa (BRASIL, 1941). Considera-se importante o referido dispositivo, pois a divulgação de notícias falsas no âmbito da saúde pública pode provocar pânico, dificultando, por exemplo, campanhas de vacinação.

Convém mencionar que apesar da possibilidade de causar sérios danos a bens jurídicos, como impactos na saúde pública, a proliferação de *fake news*, devido à falta de previsão legal, não implica necessariamente na responsabilização penal.

Outrossim, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal) possui diversos artigos que criminalizam a divulgação de notícias falsas. Assim, faz-se pertinente analisá-los. Em um primeiro momento, observa-se os artigos 138, 139 e 140 do referido código, os quais tratam, respectivamente, de calúnia, difamação e injúria. (BRASIL, 1940)

Por calúnia, compreende-se o ato de imputar falsamente a alguém fato definido como crime ou divulgá-lo sabendo ser falso, ou seja, o artigo 138 se preocupa especificamente em combater as *fake news* referentes à imputação falsa de crime a terceiro. A difamação, por outro lado, diz respeito à prática de imputar fato ofensivo à reputação de terceiro, apesar de não haver necessidade do fato imputado ser falso, por óbvio que a imputação deste também é combatida pelo artigo. Por fim, o artigo 140 prevê o crime de injúria, o qual refere-se à prática de ofender a dignidade ou o decoro de terceiro, o que pode incluir a divulgação de informações falsas sobre a pessoa. (BRASIL, 1940)

Assim, ainda que os dispositivos em questão não abordem especificamente as *fake news*, eles combatem condutas de divulgação de informações que atentam contra a honra e reputação de terceiros, contribuindo, de forma indireta, para o enfrentamento da disseminação de notícias falsas.

Cabe também pontuar o crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do

Código Penal, onde tipifica a conduta do indivíduo que dá causa à instauração de investigação policial, em desfavor de terceiro que sabe ser inocente. À vista disso, caso a *fake news* enseje a abertura de um processo investigativo, deixa de ser crime de calúnia, difamação ou injúria e passará a incidir a sanção do crime de denunciação caluniosa. De maneira exemplificativa, no cenário da gravidade das consequências da desinformação na saúde pública, em 2020, na cidade de Belo Horizonte em Minas Gerais, repercutiu a notícia de caixões sendo enterrados com pedras e madeiras em vez de pessoas, em que o particular afirma através de uma gravação postada nas redes sociais que as autoridades locais manipulam os dados das mortes pelo coronavírus na região, ademais indica como um dos responsáveis o prefeito da capital mineira. A gravação gerou inúmeros compartilhamentos e levou à abertura de investigação pela polícia mineira, afinal, ocasionou pânico na população, assim considera-se cabível a denunciação caluniosa segundo o artigo 339 do Código Penal, aliás em conjunto com a contravenção penal por praticar ato capaz de produzir pânico ou tumulto, segundo o artigo 41 da Lei 3.688/41.

Em uma análise breve à outra penalização em relação à propagação de *fake news*, embora também não haja prestabilidade para matéria de crimes contra a saúde pública, o artigo 326-A do Código Eleitoral inclui a tipificação penal de denunciação caluniosa para fins eleitorais, todavia destaca-se o requisito do dolo direto e saber a quem atribui seja inocente. Nesse sentido, entende-se que esta conduta pode-se argumentar como uma violação à democracia, uma vez que a disseminação de notícias falsas em campanhas eleitorais compromete a capacidade do cidadão de exercer uma escolha livre e tomar decisões informadas, fundamentada em evidências (OLIVEIRA, 2024).

Ao abordar a busca para a tipificação penal das fakes news, sobretudo em âmbito de saúde pública, é observado o conflito direto com o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, da livre manifestação do pensamento. Acredita-se que a justificativa da não previsão legal do tema que aqui discutimos é a norma constitucional que permite a livre manifestação de ideias e opiniões, embora há a exceção cuja conduta não poderá enquadrar-se como crime ou contravenção penal e que não cause danos a terceiros. A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, reforça a sustentação pelo “princípio da não censura”, como também zela pela liberdade de expressão dos indivíduos.

Outro artigo do Código Penal que pode ser utilizado para combater as fake news é o artigo 132, cuja redação dispõe que:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.  
Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de

serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (BRASIL, 1940)

Decerto que é frequente a recomendação de medicamentos e tratamentos que não apenas são ineficazes, como também podem expor a vida ou a saúde de quem os utilizar a perigo. Nesse sentido, utiliza-se como exemplo, a notícia-crime elaborada pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista) em face do então Presidente Jair Bolsonaro. Segundo o partido, o ex-presidente expôs a vida de brasileiros ao perigo quando indicou o medicamento cloroquina para o tratamento de COVID, apesar da ausência de comprovação científica sobre sua eficácia e de contraindicações bem estabelecidas em algumas condições clínicas (PODER360, 2024).

Nesta linha de pensamento, destacam-se os artigos 283 e 284 do supramencionado código, os quais dispõem, respectivamente, sobre charlatanismo e curandeirismo (BRASIL, 1940). O primeiro busca punir quem divulga cura supostamente infalível, porém que não possui respaldo científico nem é regulamentada por autoridade sanitária competente. Enquanto o curandeirismo caracteriza-se como o ato de se apresentar como curandeiro para prescrever, ministrar ou aplicar substâncias, ou realizar diagnósticos, sem qualquer embasamento científico (MATTOS et al, 2021).

Apesar de ser possível o enquadramento da divulgação de *fake news* nos tipos penais supramencionados, estes não são plenamente adequados para coibir a divulgação de notícias falsas em ambientes virtuais. Isso ocorre porque tais crimes não preveem uma modalidade culposa, ou seja, é necessário que haja a intenção de criar e/ou divulgar informações falsas. Dessa forma, aquele que compartilha notícia falsa não será responsabilizado desde que acredite nas informações compartilhadas no momento da divulgação (JUNIOR; FERREIRA, 2021).

Outrossim, os dispositivos debatidos neste tópico foram elaborados na década de 1940, época em que não existia as redes sociais e os meios de informação possuíam um alcance consideravelmente menor. A partir disso, identifica-se um problema de proporcionalidade, isso porque se em 1940 o crime de difamação era punido com até um ano de detenção, é razoável concluir que, nos dias de hoje, a pena deve ser maior em virtude do maior alcance e impactos proporcionados pelas redes sociais. (OLIVEIRA, 2024)

Nesse sentido, torna-se essencial considerar o alcance da informação falsa para mensurar o dano causado. Assim, um indivíduo que divulga uma notícia falsa em suas redes sociais pessoais não possui o mesmo poder de disseminação que uma celebridade ou figura pública. Dessa forma, quanto maior o alcance e a capacidade de propagação da informação, maior será a gravidade do crime e, conseqüentemente, mais severa deverá ser a pena aplicada. (OLIVEIRA, 2024)



Além disso, resta ressaltar que a conduta de criar e divulgar notícia falsa, por si só, não é tipificada na legislação penal brasileira. Conforme os tipos penais mencionados anteriormente, o que se busca punir atualmente são as consequências da divulgação das *fake news*. Nesse sentido, os artigos 138 a 140 buscam proteger a honra de terceiro, o artigo 132 visa punir a exposição da vida ou da saúde de terceiro a perigo iminente, enquanto os artigos 283 e 284 tratam da prática do charlatanismo e do curandeirismo. Dessa forma, a simples criação e divulgação de *fake news* não é suficiente para enquadrar alguém nos referidos tipos penais.

Entretanto, a referida conduta é capaz de gerar danos difíceis de serem mensurados e provados. Neste teor, cita-se a divulgação de *fake news* no âmbito do COVID-19. Assim, analisando o contexto da pandemia, é evidente que a disseminação de *fake news* gerou danos tanto para aqueles que acreditaram nas informações falsas quanto para aqueles que, mesmo não acreditando, foram prejudicados pelas atitudes de quem acreditou. No entanto, é inviável para o poder Judiciário provar o nexo da causalidade nesses casos em virtude da natureza das redes sociais, o que impede o enquadramento nos tipos penais ora explicitados. Dessa forma, fica evidente que a legislação penal atual é insuficiente para combater as *fake news*. (OLIVEIRA, 2024)

#### 4 Análise de Casos Concretos e Jurisprudência de *fake news* sobre saúde pública

A disseminação de informações falsas em matéria de saúde não é um fenômeno recente, mas os avanços tecnológicos e a popularização das redes sociais ampliaram exponencialmente o alcance e o impacto dessas *fake news*. Desde boatos históricos, como a falsa relação entre vacinas e o autismo, até rumores mais contemporâneos, como a correlação entre vacina e o HIV, a desinformação tem contribuído para gerar pânico, desconfiança na ciência e comportamentos prejudiciais à saúde pública. Essas narrativas, ao interferirem diretamente em escolhas individuais e políticas de saúde, têm sido responsáveis por consequências severas. Passaremos, portanto, a análise de casos emblemáticos sobre tal tema.

##### 4.1 Casos emblemáticos de disseminação de *fake news* na área da saúde

Durante a pandemia de COVID-19 emergiram inúmeras *fake news* que abordavam desde supostos perigos das vacinas até teorias conspiratórias envolvendo tecnologias de monitoramento populacional. Porém, não se trata de um problema restrito a essa crise sanitária. Outros episódios, como a perpetuação do mito sobre vacinas causarem autismo continuam a

repercutir na sociedade, evidenciando a persistência e o poder de desinformações amplamente difundidas.

Entre os exemplos mais marcantes, está o episódio envolvendo o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que, em uma transmissão ao vivo, afirmou que vacinas contra a COVID-19 poderiam aumentar o risco de infecção pelo HIV. Essa alegação, totalmente desprovida de base científica, ganhou ampla repercussão e reacendeu debates sobre a responsabilidade de figuras públicas na propagação de informações falsas (PODER360, 2021). Mesmo após a remoção do conteúdo pelas plataformas digitais e o repúdio de entidades como a Associação Médica Brasileira (AMB), os danos à confiança pública nas vacinas já estavam consolidados, afetando a adesão às campanhas de imunização. (G1, 2021)

Outro exemplo que ilustra o impacto de *fake news* na saúde pública foi o boato do “magnetismo das vacinas”, que alegava que imunizantes contra a COVID-19 continham microchips que atraíam metais. Apesar de rapidamente desmentido por especialistas, o boato contribuiu para alimentar teorias conspiratórias e aprofundar a desconfiança em vacinas, especialmente em grupos já vulneráveis à desinformação.

Finalmente, o persistente mito de que vacinas causam autismo, originado de um estudo fraudulento em 1998, continua a influenciar movimentos antivacinação globalmente, mesmo após ter sido amplamente desacreditado pela ciência. No Brasil, durante a pandemia, esse mito foi resgatado e potencializado, prejudicando esforços de imunização em um momento crítico. (INSTITUTO BUTANTAN, 2023)

Esses casos emblemáticos demonstram como a disseminação de *fake news* em saúde pública não apenas desinforma, mas gera danos reais, com consequências jurídicas, sociais e éticas que desafiam a sociedade e os sistemas de justiça a responderem de forma eficaz.

#### 4.2 Consequências jurídicas e sociais desses casos

Os casos elencados evidenciam que a disseminação de informações falsas sobre saúde pública gera consequências tanto no plano social quanto no jurídico. O principal efeito observado, não apenas pelos casos mencionados, mas também em virtude de diversos outros episódios de desinformação sobre saúde ocorridos durante a pandemia e disseminados até os dias atuais nas redes sociais, foi a intensificação da hesitação vacinal no Brasil.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Global de Saúde de Barcelona (ISGlobal), publicada na revista *Nature* (LAZARUS; WYKA; WHITE et al, 2022), revelou que, globalmente, a aceitação das vacinas contra a COVID-19 aumentou 5,2% entre 2021 e 2022.

No entanto, em oito países, incluindo o Brasil, essa tendência foi inversa, com queda na adesão vacinal. Esse dado reflete a gravidade do impacto das *fake news* no Brasil, onde tais desinformações contribuíram para o aumento da hesitação vacinal.

No plano jurídico, as consequências jurídicas da disseminação de *fake news* médicas têm sido pouco eficazes. Tentativas de enquadrar essas ações em tipos penais existentes são dificultadas pela necessidade de provas diretas de dolo ou intenção de enganar.

### 4.3 Avaliação da resposta dos tribunais brasileiros

A análise das decisões judiciais relacionadas à disseminação de *fake news* sobre saúde pública no Brasil evidencia um cenário de incerteza e insuficiência na aplicação da legislação vigente. Apesar de alguns casos emblemáticos terem ganhado repercussão, como as declarações de figuras públicas durante a pandemia de COVID-19, a resposta dos tribunais tem se limitado à remoção desses conteúdos das redes sociais sem contudo solucionar a raiz do problema: a responsabilização penal e a prevenção da disseminação de desinformação.

A ausência de condenações efetivas nos casos analisados reforça a percepção de impunidade em relação à disseminação de *fake news* médicas. Essa situação é agravada pela dificuldade em estabelecer onexo causal entre a desinformação e seus impactos diretos na saúde pública, o que exige avanços tanto no campo jurídico quanto no uso de tecnologias para rastrear e monitorar a propagação de informações falsas.

Portanto, a análise da jurisprudência revela a necessidade urgente de desenvolver mecanismos legais mais robustos, capazes de equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a proteção da saúde pública e da integridade científica. A atuação dos tribunais deve ser complementada por políticas públicas que promovam a educação midiática e o fortalecimento das instituições de saúde como fontes confiáveis de informação.

## 5 Análise exemplificativa do tratamento das fake news sobre saúde em outros países

Neste momento, aborda-se a perspectiva legislativa de diferentes países, como a Espanha e a Itália, no que tange à criminalização da disseminação de *fake news*, tanto em um contexto geral quanto em relação às suas possíveis especificidades legais no campo da saúde pública. Com base na experiência desses países, busca-se identificar lições aplicáveis que possam contribuir para o aperfeiçoamento da abordagem jurídica brasileira sobre o tema.

Na Espanha, pode-se observar, pelo levantamento de bibliografias sobre o assunto, que inexistente previsão expressa sobre *fake news*, tampouco sobre *fake news* no contexto da saúde

coletiva, que tipifica penalmente esta conduta (Espaliú-Berdud, 2022; Martínez-Sánchez, 2022). Enquanto Estado-membro da União Europeia, o país espanhol deve orientar seu sistema jurídico interno em respeito às provisões estabelecidas pelo bloco econômico, particularmente no tocante à impossibilidade de restrição dos direitos fundamentais (Espaliú-Berdud, 2022). Em adição, a própria Constituição espanhola, promulgada em 1978, qualifica esses direitos como “elementos que moldam o nosso sistema político democrático” (Tradução nossa, Espaliú-Berdud, p.6, 2022), isto é, que direcionam o funcionamento do regime democrático no país. Em tal aspecto, vê-se que a criminalização da propagação de *fake news* na Espanha é tema que carrega incompatibilidades. Nesse sentido, na existência de direitos fundamentais conflitantes, alguns entendimentos diversos surgem, a exemplo do Tribunal Constitucional espanhol, o qual entendeu pela prevalência do direito à liberdade de informação em detrimento do direito à vida digna e à própria imagem.

Em vistas a tal cenário, como apontado por Espaliú-Berdud (2022), não havendo tipo penal que qualifique a disseminação de *fake news* como crime no ordenamento jurídico espanhol, o que este faz é abordar o problema sob uma ótica multidisciplinar e vincular a desinformação ao assunto da cibersegurança. Por isso, no sistema legal espanhol, a persecução penal da prática de propagação de *fake news* se dá de maneira indireta, com fundamento nos impactos causados por essa conduta, e somente aplicada em determinadas exceções.

Nesse sentido, tem-se duas hipóteses de exceção: (1) a propagação de falsas informações no âmbito dos crimes contra o mercado e os consumidores, disposta no art. 282 da Código Penal espanhol e (2) a disseminação de notícias ou rumores falsos ou enganosos, por quaisquer meios, objetivando lucro, sobre empresas e pessoas, a partir de dados inverídicos, cuja previsão se encontra no art. 284.1, do referido diploma legal (ESPALIÚ-BERDUD, 2022).

Para além dessas hipóteses, há a possibilidade de enquadramento das *fake news* em outros tipos penais, a depender das circunstâncias em que a conduta foi praticada. Assim, conforme Espaliú-Berdud (2022), as *fake news* podem ser criminalizadas quando forem empregadas como meios para a realização de outros tipos penais, a exemplo do crime de calúnia, ou com fins de promoção de ódio, hostilidade, discriminação ou violência contra determinados grupos em razão de seus membros pertencerem a uma determinada etnia, raça ou nação, como previsto no artigo 510 do Código Penal Espanhol (Ley Orgánica 10/1995). Ademais, quando da prática de *fake news* ou outras formas possíveis de desinformação resultar na divulgação de dados pessoais, o entendimento dado pelo Gabinete do Procurador-Geral é de sua consideração como conduta típica, nos termos do art. 197 do Código penal do país (crime

de descoberta e divulgação de segredos). De igual modo, se o episódio do qual se resultou a *fake news* tiver implicações a um determinado indivíduo, vê-se um possível enquadramento no crime contra a integridade moral (art. 173.1 do Código Penal espanhol).

No que concerne ao âmbito desta pesquisa, cabe destacar que as *fake news*, cujo conteúdo aborda métodos curativos não comprovados ou evidentemente ineficazes, poderiam configurar um dos tipos relacionados aos crimes contra a saúde pública, previstos nos artigos 359 e seguintes do Código Penal espanhol. Todavia, se tal conduta tiver por objetivo a obtenção de lucro, pode ser qualificada como crime de fraude (art. 248 e seguintes).

Cabe destacar, ademais, que o cenário de pandemia da Covid-19 e a crise sanitária que dela resultou, viu-se no país um movimento para criminalizar a produção e disseminação de *fake news* e hoaxes (ESPALIÚ-BERDUD, 2022). As possibilidades incluem a criação de novos tipos penais, como o terrorismo informativo, ou a inclusão da conduta em delitos já existentes no Código Penal, a exemplo do crime de incitação ao ódio, insulto ou calúnia (MARTÍNEZ-SÁNCHEZ, 2022). No entanto, o projeto que buscava criminalizar a conduta de propagação de *fake news* não prosperou no país, por múltiplas razões, a exemplo de questões éticas, morais, inclusive legais.

Partindo para a análise do tratamento dado às *fake news* pela Itália, diversamente da Espanha e Brasil, em alguns casos, o ordenamento jurídico italiano pune expressamente condutas relacionadas à divulgação de notícias falsas. O Código Penal italiano traz em seu art. 656 a seguinte redação: “Quem publicar ou difundir notícia falsa, exagerada ou tendenciosa, que possa perturbar a ordem pública, é punido, se o fato não constituir crime mais grave [265, 269 ,501 ,658 ], com prisão de até três meses ou com multa até 309 euros” (ITÁLIA, 1930).

É preciso compreender, em primeiro lugar, o contexto histórico atrelado às origens da penalização desta conduta. O Código Penal italiano atual (*Codice Rocco*) foi introduzido em 1930 sob o auspício do regime fascista e mesmo após a sua reintrodução à democracia, continua a ser a norma que regula as leis penais no país, com alterações para adequá-lo aos preceitos democráticos. Nesse sentido, a norma contida no art. 656 originalmente tinha por finalidade criminalizar as manifestações de opiniões políticas indesejáveis ao regime fascista, no entanto, atualmente tem sido reconhecida pelo Tribunal Constitucional, através de atividade de reinterpretção que visa compatibilizar o tipo penal com a garantia constitucional de liberdade de expressão, prevista no art. 21 da Constituição italiana (CONSTANTINI, 2019).

Dessa forma, faz-se necessário explicar o entendimento dado aos termos empregados no referido dispositivo. A esse respeito, Anna Constantini (2019) esclarece que a noção da



palavra “difusão” adotada é ampla, entendida como divulgação por qualquer meio a uma pluralidade de pessoas, o que certamente, para a autora, não obsta a inclusão da conduta de propagação de *fake news* por meio das redes sociais e plataformas online nos termos do referido artigo. Constantini ressalta igualmente que a determinação do conteúdo da notícia é essencial para que sua difusão seja considerada crime, assim, o *Codice Rocco* não se restringe a criminalizar apenas notícias falsas, ou seja, distintas da verdade, mas também, aquelas meramente exageradas - com fundamento de verdade, mas amplificadas, magnificadas (PERINI, 2017) - e tendenciosas - onde a realidade é apresentada de forma distorcida e enganosa (PERINI, 2017) vez que a intenção do legislador fascista era, incluindo estes termos, de utilizá-los para atacar opiniões políticas diferentes.

À vista disso, como aduz Constantini (2019), no trabalho de reinterpretação do Tribunal Constitucional italiano, este especificou que, na esfera de aplicação do art. 656 do *Codice Rocco*, as notícias tendenciosas - aquelas que, embora apresentem fatos verdadeiros, são veiculadas de maneira a potencialmente distorcer a percepção da realidade, seja de forma deliberada ou não (PERINI, 2017) - não devem incluir interpretações, análises e opiniões ideológicas, tampouco enviesadas, referentes a fatos verídicos, uma vez que se encontram no escopo constitucional de proteção da liberdade de expressão. Isto posto, o referido dispositivo aplica-se somente à notícias que, de algum modo, não refletem a verdade. É importante diferenciar, ademais, notícia de mero rumor, enquanto este se qualifica pela imprecisão e falta de controlabilidade, aquela é caracterizada, mesmo que não completamente, pela existência de pontos de referência objetivos que permitam a identificação de elementos essenciais de um fato e tornem possível sua verificação (PERINI, 2017).

Relevante também para a imputação desse tipo penal está no valor enganoso (PERINI, 2017) desta conduta e em seu alcance ofensivo (CONSTANTINI, 2019). Nesta perspectiva, para Chiara Perini (2017) a criminalização da disseminação de *fake news* advém do impacto que a informação inverídica tem sobre os destinatários, particularmente em situações onde a veracidade da informação é essencial para proteger os bens jurídicos tutelados. Conseqüentemente, essas informações falsas podem influenciar o comportamento dos destinatários de maneira significativa, levando-os a tomar decisões baseadas em dados incorretos. É neste ponto que ela entende ser crucial a confiança para assegurar a integridade desses bens jurídicos, vez que a falsidade ou engano podem comprometê-la. Paralelamente, Ana Constantini (2019) aduz ser necessário para a imputação do crime que da sua prática resulte

um perigo para a ordem pública<sup>6</sup>. Em outras palavras, o art. 656 não pune a publicação ou difusão pelo simples fato de ser uma notícia falsa, mas sim pelo perigo que dela possa se produzir na ordem pública. Em razão deste perigo, capaz de criar um estado de ameaça real e efetivo à ordem pública, é que o Tribunal Constitucional italiano legítima a restrição da liberdade de expressão e pensamento, preceitos eminentemente constitucionais.

Neste contexto, dois casos emblemáticos que ocorreram na Itália envolvendo *fake news* e saúde pública ilustram os reflexos que informações inverídicas podem provocar no imaginário coletivo: um episódio envolvendo o jogador de voleibol Ivan Zaytsev, que foi alvo de ataques nas redes sociais depois de compartilhar uma foto de sua filha recém-vacinada contra a meningite meningocócica e do programa de televisão “Le Iene”, que publicou um vídeo abordando uma suposta correlação entre vacina e autismo. Mais controverso foi as decisões do Tribunal de Rimini em 2012 que reconheceu a existência de um nexo de causalidade entre a vacinação Mpr e autismo e do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que afirmou ser prescindível a certeza científica, bastando “sérias” evidências para comprovação da relação de uma vacina e o surgimento de uma determinada doença (FINCO; LEME DE BARROS, 2019).

Por fim, convém questionar até que ponto é permitido restringir a liberdade de expressão e se casos envolvendo a saúde coletiva, bem como a publicação e difusão de informações falsas, tendenciosas ou exageradas, poderiam ser enquadrados ou não no escopo de aplicação do artigo 656 do *Codice Rocco*. Em resumo, havendo a necessidade de se combinar o valor enganoso da conduta e de seu alcance ofensivo para determinar sua imputação, pensando nos episódios acima mencionados, as consequências resultantes da veiculação de dados incorretos e de decisões corroborando tais inverdades poderiam representar perigo à ordem pública e assim fundamentar sua penalização?

Diante do panorama legal de ambos os países, verifica-se que a questão da disseminação de *fake news* e seus impactos na sociedade não constitui um desafio exclusivo ao Brasil. Itália, Espanha e Brasil, embora compartilhem a preocupação com os efeitos prejudiciais do fenômeno, possuem abordagens distintas quanto à sua regulamentação, sobretudo no âmbito da saúde pública. Uma análise sucinta entre tais países permite identificar possíveis lições para o aperfeiçoamento da legislação nacional.

De modo semelhante à Espanha, o Brasil não possui uma tipificação penal específica para as *fake news*, tampouco em matéria de saúde pública. Ambos os países abordam a questão

<sup>6</sup> Utilizado no mesmo sentido da autora: “ordem jurídica em que se baseia a convivência social” (tradução nossa), p. 64.

a partir de normas existentes, como crimes de calúnia e difamação. O Brasil, por sua vez, caminha, ainda que a passos lentos, para a tipificação da conduta, a exemplo do Projeto de Lei nº 4.134/2021, enquanto as iniciativas espanholas não prosperaram, encontrando barreiras de ordem ética e legal. Todavia, a tendência do ordenamento jurídico espanhol é de conectar a questão das *fake news* à cibersegurança, de modo a imputar responsabilidades de modo indireto, ou ainda de integrá-las a crimes já existentes, o que pode ser um caminho para o Brasil, enquanto o PL nº 4.134/2021 ainda tramita.

Tal projeto visa a inclusão do art. 287-A ao Código Penal de 1940, com fins a classificar a conduta de divulgação de notícia falsa (ou “*fake news*”) como crime. Nos termos da redação do mencionado dispositivo, tem-se, in verbis: “Art. 287-A. Difundir, por qualquer meio, notícia falsa, relacionada à saúde pública, à segurança pública ou à economia nacional. Pena – detenção, de um a três anos, e multa.”

Somando a justificativa dada para tal acréscimo à redação do artigo, observa-se um posicionamento do legislador de conferir demasiada relevância para a temática da saúde pública, vez que é de interesse da coletividade nacional, atentando-se às implicações sociais derivadas da propagação de *fake news*. Não obstante tal iniciativa e a preocupação do legislador em tratar do assunto, o projeto ainda encontra-se para apreciação da Câmara dos Deputados, desde fevereiro de 2022, não havendo qualquer alteração em seu status a partir de então.

Distintamente da Espanha e Brasil, a Itália possui previsão penal explícita contra a disseminação de notícias falsas, contanto que importe perigo à ordem pública (art. 656, *Codice Rocco*). Esse modelo de penalização mais direto pode servir de inspiração para o Brasil, embora levante questionamentos sobre os riscos de restrições excessivas à liberdade de expressão. Por outro lado, a reinterpretação da norma italiana com especial atenção à proteção das garantias constitucionais oferece um exemplo de como o Brasil pode criminalizar a conduta sem comprometer direitos e garantias valiosas ao ordenamento jurídico nacional.

## 6 Conclusão

A disseminação de *fake news* no âmbito da saúde pública configura uma problemática complexa, que demanda respostas jurídicas mais efetivas no Brasil. A análise realizada evidencia que a legislação penal atual, ao carecer de dispositivos específicos para tratar da propagação de informações falsas relacionadas à saúde, apresenta limitações na prevenção e na repressão dessa prática. Normas como os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal têm sido aplicadas de forma a combater a disseminação de notícias falsas, mas não atendem plenamente

às demandas impostas pela desinformação, especialmente no ambiente digital, onde o impacto das *fake news* é amplificado.

O direito comparado demonstra abordagens alternativas, como o modelo italiano, que criminaliza a difusão de informações falsas capazes de perturbar a ordem pública. Apesar de críticas sobre possíveis conflitos com a liberdade de expressão, a criminalização de *fake news* na área da saúde aparece como uma solução necessária para proteger bens jurídicos fundamentais, como a saúde pública e a confiança nas instituições científicas. Contudo, para que essa estratégia seja eficaz, é imprescindível que se combine a criação de tipos penais específicos com ações educativas e preventivas, como a promoção da alfabetização midiática e a realização de campanhas de conscientização sobre os danos causados pela desinformação.

Dessa forma, observa-se que a hipótese discutida neste artigo se comprova, porém, não de forma individualizada, pois, o enfrentamento da disseminação de *fake news* exige uma abordagem integrada, que alie inovação legislativa, investimento em educação e uso de tecnologias avançadas para monitorar e mitigar os impactos da desinformação.

## 7 Referências

ALCÂNTARA, Juliana; RIBEIRO FERREIRA, Ricardo. **A infodemia da ‘gripezinha’: uma análise sobre desinformação e coronavírus no Brasil**. *Chasqui: Revista Latinoamericana de Comunicación*, n. 145, 2020, p. 137–162. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7718833>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de outubro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 07 dez. 2024.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Programa Nacional de Imunizações (PNI). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/pni>. Acesso em: 08 dez. 2024.

CARDOSO, V. M. V. de S. et al. **Vacinas e movimentos antivacinação: origens e consequências**. *Revista Eletrônica Acervo Científico*, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.25248/reac.e6460.2021>.

COMBATE À DESINFORMAÇÃO. **Não caia em fake news: aprenda a identificar notícias falsas sobre vacinação.** Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/nao-caia-em-fake-news-aprenda-a-identificar-noticias-falsas-sobre-vacinacao>.

COSTANTINI, Anna. **Instanze di criminalizzazione delle fake news al confine tra tutela penale della verità e repressione del dissenso: verso un nuovo simbolismo penale?** *Diritto Penale Contemporaneo*, p. 60-80, 2019. Disponível em: <https://iris.unito.it/handle/2318/1719871?mode=complete>.

ESPALIÚ-BERDUD, Carlos. **Legal and criminal prosecution of disinformation in Spain in the context of the European Union.** *Profesional de la Información*, v. 31, n. 3, 2022. Disponível em: <https://revista.profesionaldelainformacion.com/index.php/EPI/article/view/86844>.

FERREIRA, J. R. S.; LIMA, P. R. S.; SOUZA, E. D. **Desinformação, infodemia e caos social: impactos negativos das fake news no cenário da COVID-19.** *Em questão*, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 30–58, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.19132/1808-5245271.30-53>.

FINCO, Matteo; LEME DE BARROS, Marco Antonio Loschiavo. **Regulação da saúde como direito e bem comum: uma perspectiva sociológica a partir do caso das vacinas na Itália e das fake news.** In: *O MOVIMENTO ENTRE OS SABERES - Direitos à Saúde: Ponte para a Cidadania*. Volume XII, p. 61-77, 2019. Disponível em: <https://iris.uniroma1.it/handle/11573/1579818?mode=simple>.

ITÁLIA. Regio Decreto nº 1398, de 19 de outubro de 1930. **Institui o Código Penal (Codice Rocco).** Disponível em: <https://www.brocardi.it/codice-penale/libro-terzo/titolo-i/capoi/sezione-i/art656.html?q=656+cp&area=codici>.

G1. **'Inaceitável', diz associação médica sobre fake news de Bolsonaro sobre vacinas e HIV.** Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/10/25/inaceitavel-diz-associacao-medica-sobre-fake-news-de-bolsonaro-sobre-vacinas-e-hiv.ghtml>. Publicado em: 25 out. 2021. Acesso em: 07 dez. 2024.

INSTITUTO BUTANTAN. **Por que é mentira que vacinas causam autismo?** Conheça a história por trás desse mito. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/por-que-e-mentira-que-vacinas-causam-autismo-conheca-a-historia-por-tras-desse-mito>. Publicado em: 03 abr. 2023. Acesso em: 07 dez. 2024.

JUNIOR, Marciel Domingues Ferreira; FERREIRA, Gabriela Bastos Machado. **Perspectivas de subsunção das fake news aos crimes tipificados no Código Penal.** *Revista Científica da Faculdade Quirinópolis*, v. 3, n. 11, p. 297-316, 2021. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/120>. Acesso em: 07 dez. 2024

LAZARUS, J. V.; WYKA, K.; WHITE, T. M. et al. **Revisitação da hesitação em relação à vacina contra a COVID-19 ao redor do mundo usando dados de 23 países em 2021.** *Nature Communications*, v. 13, 3801, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41467-022-31441-x>.



LIVRAMENTO, M. T.; PEREIRA, R. “Fake news”, Covid-19 e Direito Penal. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 22203–22222, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/25763/20475>.

MARTÍNEZ-SÁNCHEZ, J. A. **Preventing the spread of fake news during the covid-19 pandemic in Spain: From the criminalization to the promotion of information literacy.** *Revista de Ciencias de la Comunicación e Información*, v. 27, p. 15-32, 2022. Disponível em: <https://www.revistaccinformacion.net/index.php/rcci/article/view/236>

MATTOS, Alexandre Magalhães de et al. **Fake News em tempos de COVID-19 e seu tratamento jurídico no ordenamento brasileiro.** *Escola Anna Nery*, v. 25, p. e20200521, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/rX8qqhKsMqzYftCrKbVTkWF/?format=>. Acesso em: 07 dez. 2024.

OLIVEIRA, Leonardo da Silva. **Fake news: como o Direito Penal pode combater a desinformação.** 2024. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/41449>. Acesso em: 07 dez. 2024.

PERINI, Chiara. **Fake news e post-verità tra diritto penale e politica criminale.** *Diritto Penale Contemporaneo*, p. 1-14, 2017. Disponível em: <https://irinsubria.uninsubria.it/handle/11383/2067704?mode=full>.

PODER360. **Entenda como surgiu a informação falsa sobre vacinas causarem AIDS.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/entenda-como-surgiu-a-informacao-falsa-sobre-vacinas-causarem-aids/>. Publicado em: out. 2021. Acesso em: 07 dez. 2024.

PODER360. **PDT apresenta notícia-crime no STF contra Bolsonaro por defesa da cloroquina.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/pdt-apresenta-noticia-crime-no-stf-contrabolsonaro-por-defesa-da-cloroquina/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

QUATTROCCIOCCHI, Walter; VICINI, Antonella. *Liberi di crederci. Informazione, internet e post-verità.* Torino: Codice edizioni, 2018.

SABIN. **Por que doenças erradicadas estão voltando? Entenda o alerta!** *Blog Sabin*, 14 jul. 2022. Disponível em: <https://blog.sabin.com.br/vacinas/doencas-erradicadas/>.

SAÚDE COM CIÊNCIA. **Combate à desinformação na área da saúde: uma luta de todos.** Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-com-ciencia/noticias/2024/maio/combate-a-desinformacao-na-area-da-saude-uma-luta-de-todos>.